



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.002394/2008-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.203 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria IRPF, Omissão de Rendimentos
Recorrente LUIZ ANTONIO MARINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

Comprovado o preenchimento equivocado da DIRPF - da qual constou o rendimento tido como omitido, porém com erro na indicação da fonte pagadora, deve ser cancelado o lançamento decorrente de alegada omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 17/12/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), BERNARDO SCHMIDT, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04/09, apurando-se o crédito tributário no valor total de R\$55.362,17 (cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário-2006, correspondente à infração de "Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista" e "Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte".

Da descrição dos fatos e do enquadramento legal, o auditor fiscal assim sintetizou os fundamentos do lançamento:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$164.445,25 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$0,00.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a informação de rendimentos tributáveis referente RT 2291/06, no valor de R\$110.084,69 na fonte pagadora CNPJ 72.071.541/0002-00, não comprovado, alterando-se na forma da DIRF apresentada pelo Banco do Brasil CNPJ 00.000.000/0001-91 com o valor de R\$164.445,25 e IRPF de R\$32.295,69.

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$32.295,69 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte declarou o IRPF referente à RT 2291/2006, no CNPJ 72.071.541/0002-00, quando deveria ser no CNPJ 00.000.000/0001-91 no mesmo valor.

Inconformado, o Contribuinte ingressou com a Impugnação de fl. 02, alegando, em síntese, que:

O contribuinte recebeu no ano de 2006 valores referente a Ação Trabalhista RT nº 2291/06 movida contra Multilit Fribrocimento Ltda. CNPJ 72.071.541/0002-00. O contribuinte declarou

Receita Federal alterou na forma da DIRF apresentada pelo Banco do Brasil CNPJ 00.000.000/0001-91.

O contribuinte pede que seja excluído o valor declarado como IR retido na fonte referente o valor de R\$32.295,69 referente a fonte MultilitFribrocimento Ltda.CNPJ72.071.541/0002-00.

O contribuinte não concordando com os valores lançados pela Receita Federal esclarece que foi pago para os advogados Sergio Vulpiri e Kelly R.P. Vulpiri de Moraes o valor de R\$54.360,56 e pede que seja descontado da Base de cálculo para IR. Portanto pede que seja lançado como Rendimento tributável o valor de R\$110.084,69”.

Por fim, postula o Contribuinte pelo acolhimento de sua Impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado, tendo em vista entender ter sido demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Em acórdão proferido pela DRJ/CTA, a 5ª Turma, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo a exigência de R\$3.862,04 de IRPF suplementar, com multa de ofício de 75% no valor de R\$2.896,53, e encargos legais, extraíndo-se assim a seguinte ementa da referida decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2007 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO.

O pagamento de honorários advocatícios deve ser comprovado por documentos que demonstrem inequivocamente a prestação dos serviços e a sua relação com os rendimentos tributáveis auferidos.

IRRF. GLOSA INDEVIDA.

A constatação do IRRF em Dirf e o seu recolhimento tornam indevida a glosa efetuada pela fiscalização.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

O Contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs Recurso Voluntário de fls. 37, reiterando os termos de sua Impugnação, ressaltando ainda que “*foram pagos honorários advocatícios para Sergio Vulpiri no valor de R\$54.360,56, conforme Recibo nº658 do dia 05/12/2006*”, e apresenta também o Contrato de Prestação de Serviços Profissionais, firmado entre o Contribuinte e o advogado Sergio Vulpiri.

Diante do exposto, o Contribuinte pleiteia pelo aceite da comprovação de pagamento dos honorários advocatícios apresentada, para que seja reduzido o Rendimento Tributável do Imposto de Renda Exercício 2007, e que seja cancelado o lançamento de imposto suplementar e multa de ofício.

Assim, os autos foram remetidos para este Conselho, sendo que o julgamento do Recurso Voluntario foi sobrestado, em consonância com o art. 62-A, *caput* e §1º, do Anexo

II, do RICARF, já que a controvérsia administrativa é idêntica ao Tema 228, conforme decisão de fls. 44.

Em face da alteração no regimento Interno deste Conselho, retornam os autos agora para julgamento de mérito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 27.08.2010, como atesta o AR de fls. 36. O Recurso Voluntário foi interposto em 23.09.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo decorrente de lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil e ainda a glosa de IRRF declarado. A decisão recorrida acolheu parcialmente os argumentos trazidos pelo contribuinte em sede de Impugnação, cancelando a parcela do lançamento atinente à glosa do IRRF.

Desta forma, a matéria trazida a julgamento em sede de Recurso Voluntário diz respeito apenas à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A omissão originalmente imputada ao Recorrente era de rendimentos pagos pelo Banco do Brasil no montante de R\$ 164.445,25.

Com a Impugnação, restou comprovado que o contribuinte inadvertidamente declarara ter recebido o montante de R\$ 110.084,69 de Multilit Fibrocimento Ltda. com um IRRF de R\$ 32.295,69. Foi cometido um equívoco ao apontar a Multilit como fonte pagadora, na medida em que, por se tratar de ação judicial, a fonte que efetuou o pagamento fora o Banco do Brasil (que prestou esta informação em DIRF).

Ainda de acordo com os esclarecimentos prestados pelo Recorrente, este valor correspondia ao resultado do rendimento bruto recebido na ação judicial (R\$ 164.445,25) deduzido dos honorários pagos aos advogados que patrocinaram a causa (R\$ 54.360,56).

A decisão recorrida então - apesar de ter reconhecido que se tratava de mero equívoco na indicação da fonte pagadora, acolheu o IRRF glosado, mas manteve integralmente a omissão sobre os R\$ 164.445,25, por falta de comprovação do vínculo entre o pagamento efetuado aos advogados e a ação trabalhista na qual os rendimentos foram pagos. Eis a conclusão tomada no voto condutor sobre esta questão:

Desse modo, esse deveria ter anexado aos autos, elementos comprobatórios do pagamento de tais despesas, como o contrato de prestação de serviços celebrado com os advogados e os correspondentes recibos de pagamentos/notas fiscais de prestação de serviços.

Assim, em face da ausência de comprovação do pagamento a título de honorários advocatícios, mantém-se os rendimentos tributáveis no valor de R\$164.445,25 lançados pela fiscalização.

Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente trouxe aos autos o recibo firmado pelos profissionais Sergio Vulpini e Kelly Vulpini (fls. 38 – do qual consta o número da ação judicial patrocinada) e ainda o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (fls. 39).

Destarte, restou devidamente demonstrado o pagamento do valor de R\$ 54.360,57 aos referidos advogados, valor este que é dedutível do montante recebido no âmbito da ação trabalhista, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88 – como aliás reconheceu a decisão recorrida.

Por este motivo, somando-se o montante declarado equivocadamente pelo Recorrente como pagos pela Multilit (R\$ 110.084,69) aos honorários advocatícios comprovadamente pagos, é de se concluir que a omissão apontada não pode prosperar.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti